



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

Ver. Lino do Prado Lorenzo

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Parecer n° 057

Assunto : **Projeto de Lei n° 060/2022**

Autor: Prefeito municipal

Relator(a) : CARINA DOS SANTOS RODRIGUES CRUZ

Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade

1. RELATÓRIO

Cuida-se o expediente de envio a este órgão, sendo o objeto Projeto de Lei n° 060/2022, cuja ementa: "**Que abre na contabilidade crédito adicional especial, específica e dá outras providências**".

Acompanha: (i) ofício n° ; (ii) minuta do projeto de lei; e (iii) mensagem n° 041 ao projeto de lei.

É a breve síntese do necessário. Passo à análise dos elementos exigidos pelo Regimento Interno, conforme artigo 77, inciso II, alínea "a".

2. ANÁLISE

A prefeitura de Pracinha almeja à abertura de crédito adicional especial, objetivando suplementações necessárias à execução orçamentária do exercício corrente - infraestrutura urbana. (conforme declarado em mensagem anexo à propositura legislativa).

No artigo 2° do projeto de lei informou a fonte de onde serão suportados os gastos.

Nesse ponto, diz a Lei Complementar n° 101/2000, *in verbis*: "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Para fins de suporte dos custos, declara a prefeitura que os custos das despesas no valor de R\$ 528.364,92 (Quinhentos e vinte oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Confira-se:

02. PODER EXECUTIVO

02.09. PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS GERAIS

15.452.0003.2048 – CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Ficha		3.3.90.30	Material de consumo	RS500.000,00	F2- Estadual
Ficha	180	3.3.90.30	Material de consumo	RS28.364,92	F1- Próprio
TOTAL				RS528.364,92	

Carina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

Ver. Lino do Prado Lorenzo

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Os códigos supraindicados tem duas finalidades: detalhar a Fonte de Recursos em suas possíveis subdivisões, mostrando de maneira individualizada sua vinculação e indicar a destinação do recurso no momento da execução da despesa. Nesse sentido, a tabela para a classificação das despesas quanto à sua natureza, em conformidade com o disposto na ¹Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001:

Categoria Econômica	Número	Objeto
	3.	Despesas Correntes
	4.	Despesas de Capital

Grupos de Natureza de Despesa	Número	Objeto
	1.	Pessoal e Encargos Sociais
	2.	Juros e Encargos da Dívida
	3.	Outras Despesas Correntes
	4.	Investimentos
	5.	Inversões Financeiras
	6.	Amortização da Dívida

Modalidades de Aplicação	Número	Objeto
	90.	Aplicações Diretas

Elementos de Despesa	Número	Objeto
	39.	- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Por **Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**: "*Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, telex, correios, etc.); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; software; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); habilitação de telefonia fixa e móvel celular; e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias*".

Nestes termos, diz a Lei n. 4.320 de 1964: "*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa[...]* 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças

¹ Disponível em : http://www.orcamentofederal.gov.br/orcamentos-anuais/orcamento-2015-2/arquivos%20portarias-sof/portaria-interm-163_2001_atualizada_2015_02set2015.pdf

Carina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

Ver. Lino do Prado Lorenzo

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício".

Ainda, declara que a despesa será suportada tendo em vista o excesso de arrecadação, conforme PL: "**Artigo 2º.** Os recursos destinados à cobertura do Artigo 1º correrão por conta de excesso de arrecadação no valor de R\$ 528.364,92 (Quinhentos e vinte oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), a verificar conforme convenio n.º.103512/2022 do Governo Estadual, fonte de recurso 02 Estadual e (R\$ 28.364,92 vinte e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos) correrão por conta de excesso de arrecadação.

).

Uma vez observados os requisitos legais, com a devida indicação da fonte de recursos para o PL, noticiando que será suportado pelo excesso de arrecadação (Art. 43, § 3º da Lei n.º 4.320/1964), o PL está em consonância com a legislação de regência.

Quanto ao código de aplicação e fundamentação legal, pode-se dizer que o "código de aplicação" tem duas finalidades, a saber: (i) detalhar a Fonte de Recursos em suas possíveis subdivisões, explicitando de forma individualizada sua vinculação; e (ii) indicar a destinação do recurso no momento da execução da despesa.

Didaticamente, por exemplo, quando se prevê no orçamento o recebimento de uma receita de convênio com o Estado, baseado em tratativas em andamento, para a construção de um Ginásio de Esportes, ainda não se sabe, na fase de elaboração orçamentária, o "número do convênio", que somente será conhecido após sua formalização. Tal número é que possibilitará atribuir a essa receita um "código de aplicação", especificando-a, distinguindo-a de outros convênios, que poderão estar dentro da mesma Fonte de Recursos, Transferências do Estado. Neste caso, o Código de Aplicação estará detalhando a Fonte de Recursos.

As Fontes de Recursos criadas para a funcionalidade do Projeto AUDESP são em número de sete, cada uma delas podendo se desdobrar em recursos do exercício (dígito inicial "0") ou recursos de exercícios anteriores (dígito inicial "9"). Para os mais comuns apresentados aqui na apreciação ao Legislativo, podemos citar: **a) - 1. Tesouro – Registra as receitas próprias, decorrentes da competência tributária do município** (IPTU, ITBI, ISS, Contribuições de Melhoria, Taxas, etc.), receitas de serviços, industriais, patrimoniais, ou de transferências constitucionais referentes à repartição de impostos (FPM, ICMS, IPVA, ITR, Lei Kandir, etc.). São receitas, normalmente, sem vinculações, exceto as aplicações percentuais mínimas em Educação e Saúde, as receitas de multas de trânsito, taxa de vigilância sanitária, etc.; **b) - 2. Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados – Registra as transferências recebidas do Estado** por mandamento constitucional e vinculadas a uma finalidade específica (algumas receitas da Saúde, QESE, FUNDEF, etc.) ou decorrentes de convênios (Transferências Voluntárias); **c) 5. Transferências e Convênios Federais – Vinculados – Registra as transferências recebidas da União** por mandamento constitucional e vinculadas a uma finalidade específica (algumas receitas da Saúde, da merenda, FUNDEF Complementação, etc.) ou decorrentes de convênios (Transferências Voluntárias).

Pois bem. Feitas essas considerações, passo a demonstração dos fundamentos dos créditos na lei.

Sobre os créditos adicionais, prevê a Lei n.º 4.320/1.964:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Corina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

Ver. Lino do Prado Lorenzo
ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152
E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa".

De igual forma, o prefeito declara que ficam convalidadas as alterações nos Anexos do PPA da LDO e do orçamento local exercício corrente (Art. 3º do PL).

Quanto ao objeto do projeto de lei (suplemento no orçamento), verifico interesse público.

Destarte, observados os permissivos constitucionais e legais, o projeto de lei está em consonância com o ordenamento jurídico, bem como a matéria é de relevante interesse público.

Assim, desincumbindo-se de seu dever legal de apontar ao Poder Legislativo por onde correrão as despesas, neste ponto atendido aos mandamentos previstos na legislação de regência da matéria financeira.

Por fim, cumpre identificar, quanto ao aspecto ligado ao direito financeiro, se trata, na verdade, de abertura de *crédito adicional especial*, tendo em vista que a prefeitura irá abrir os créditos, eis que inexistentes. E que o trabalho realizado por esta Comissão consistiu no esgotamento do tema exposto, tendo em vista ser de obrigatoriedade do órgão a emissão de seu parecer².

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 77, inciso II, "a" do Regimento Interno, voto favorável ao **Projeto de Lei nº 060/2022**.

Na forma disposta do Art. 107, RI, seguiram o voto da relatora o vereador Daniel do Nascimento Marques e a vereadora Cristiane Gisele Bussi da Silva.

Plenário Ver. Antônio Caetano de Souza, 05 de dezembro de 2022.

² "pronunciamentos das Comissões Técnicas sobre proposições, documentos ou papéis cujo objeto incida na sua competência regimental e têm por finalidade esclarecer à Mesa, à Presidência ou ao Plenário, os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido à Comissão, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante, mesmo porque, apesar do esforço técnico, há sempre, possivelmente, algum aspecto que haja escapado ao seu exame e possa vir a ser decisivo no ato de deliberação." In Andyara Klopstock Sprosser. Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107

Camila



Daniel do Nascimento Marques
Presidente

Cristiane Gisele Bussi da Silva
Vice-Presidente

Carina dos Santos Rodrigues Cruz
Secretária

Carina dos S. R. Cruz